



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 234.00063/2024-80
INTERESSADO:

PARECER Nº

PROCESSO Nº: 234.00063/2024-80

Institui a “Lei da Árvore Anciã” que torna imune ao corte árvores com mais de 50 (cinquenta) anos que ostentam importância para o município de Porto Alegre

Senhor Presidente,

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria dos vereadores Giovani Culau e Coletivo que ***Institui a “Lei da Árvore Anciã” que torna imune ao corte árvores com mais de 50 (cinquenta) anos que ostentam importância para o município de Porto Alegre.***

O projeto cumpriu as etapas anteriores do processo legislativo, sendo submetido a Parecer Prévio da Procuradoria, chegando posteriormente às comissões para que emitam parecer.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa instituir a “Lei da Árvore Anciã” que torna imune ao corte árvores com mais de 50 (cinquenta) anos que ostentam importância para o município de Porto Alegre.

Nas palavras do proponente, as árvores são responsáveis por diversos benefícios ao espaço urbano, dentre eles o conforto térmico, proporcionado pelo sombreamento e aumento da umidade, a manutenção da biodiversidade, a quebra de aridez pela redução da monotonia da paisagem, o bem-estar psicológico, a proteção dos recursos hídricos pela mata ciliar, a harmonização dos espaços, a promoção de trocas gasosas, a drenagem de águas pluviais, além de serem abrigo, alimento e corredor de dispersão para fauna.

Ainda, o Código Florestal (Lei Federal nº 12651/2012), estabelece, em seu art. 70, que o poder público municipal poderá declarar qualquer árvore imune de corte por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de portamentos.

Nesse sentido, é de importante relevância ao município de Porto Alegre a aprovação da proposição. Diante do exposto, o parecer é pela inexistência de óbice jurídico e pela aprovação do projeto de lei.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, no mérito, do ponto de vista legal, a proposição preenche todas as formalidades, não havendo óbice de natureza jurídica, razão pela qual concluímos pela **aprovação** do projeto.

É o parecer.

VEREADORA KAREN SANTOS

RELATORA



Documento assinado eletronicamente por **Karen Santos, Vereador (a)**, em 06/11/2024, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



verificador **0807659** e o código CRC **FE04D115**.

Referência: Processo nº 234.00063/2024-80

SEI nº 0807659



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 114/24 - CCJ/CEFOR/CUTHAB/COSMAM** contido no doc 0807659 (SEI nº 234.00063/2024-80 - Proc. nº 0416/24 - PLL nº 204), de autoria da vereadora Karen Santos, foi **APROVADO** em **votação simbólica** durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul, Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação e Comissão de Saúde e Meio Ambiente, realizada em 11 de novembro de 2024.

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Silveira Castro, Assistente Legislativo**, em 11/11/2024, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0809678** e o código CRC **F3360EEA**.

Referência: Processo nº 234.00063/2024-80

SEI nº 0809678